Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3139/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8905/2020
PROTOCOLO	: 2050686
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAI
REQUERENTE	: LEANDRO PERES DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, ex-Prefeito de Naviraí, contra os efeitos dos termos dispositivos da Deliberação AC00 276/2019, proferida no TC/6995/2016 (pç. 49, fls. 210-213), cuja parte dispositiva constou o seguinte:

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> 01. – julgamento como CONTAS IRREGULARES da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE NAVIRAÍ, correspondente ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, da lei complementar 160/2012, pelas seguintes razões: a) Não encaminhamento de documentos obrigatórios, contrariando o estabelecido no Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.1, letra “B.23” da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011; b) Divergências nos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimonial.
>
> 02. – aplicação da sanção de MULTA, ao ordenador de despesas: LEANDRO PERES DE MATOS, Prefeito Municipal, no valor total de 70 (setenta) UFERMS, sendo: a) 20 (vinte) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.1, letra “B” da Resolução TCE/MS nº 54/2016; b) 50 (cinquenta) UFERMS pela divergência apresentada no nos Balanços Orçamentários, Financeiros e Patrimonial, contrariando os art. 102, art. 103, art. 105, da Lei 4.320/64, com fundamento no artigo 42, caput, e incisos I, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

A irresignação do requerente está demonstrada nas razões expostas às fls. 3-11 desses autos, por meio das quais sustenta, em sede de preliminar, a anulação do mencionado acórdão por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a procedência do pedido, para o fim de ser declarada regular a prestação de contas anual de

gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, relativa ao exercício de 2015.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, por meio do Despacho GAB. PRES. 24042/2020, em consonância com as disposições regimentais (pç. 4, fls. 39).

A Gerência de Controle Institucional certificou que "a(s) multa(s) aplicada(s) ao Sr. Leandro Peres De Matos, por meio da Deliberação AC00-276/2019, foi objeto de adesão com desconto da redução de 90% de acordo com o Art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o Art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020" (Termo de Certidão CER – GCI 12349/2020, pç. 6, fl. 41).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) procedeu com o exame das razões do pedido de revisão, concluindo pelo parcial saneamento das irregularidades originalmente declaradas (ANA DFCGG/CCE 865/2024 – pç. 12, fls. 49-52).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo "conhecimento e parcial provimento do apelo recursal, tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades" (PAR 2ª PRC 2145/2024 - pç. 15, fls. 55-59).

Por fim, o Exmo. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, declarou-se impedido para relatar esses autos, em razão de ter atuado como membro do Corpo Especial/Auditoria no processo originário TC/6995/2016 (DSP G.RC 10049/2024 – pç. 16, fl. 60). Com isso, o feito foi redistribuído a minha relatoria, nos termos do Despacho DSP GAB PRES 11724/2024 (pç.17, fl. 61).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, adianto que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta de pressuposto válido para o regular desenvolvimento processual, decorrente da perda superveniente do objeto do presente Pedido de Revisão.

Sobreveio informação nos autos principais de que o requerente efetuou o pagamento da pena de multa de 70 UFERMS que foi imposta no item 02, da Deliberação AC00 276/2019, com os benefícios concedidos na Lei (estadual) nº 5.454/2019 (pç. 56, fl. 220 – TC/6995/2016). Desse modo, ocorreu a expressa confissão irretratável da dívida, bem como a automática renúncia e desistência dos meios de defesa e recursos administrativos em relação ao crédito, na forma do art. 3º, §6º, da citada lei:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a

> redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições: I - em parcela única, pagamento com redução de acordo com os prazos: a) noventa por cento, até sessenta dias; b) oitenta por cento, até noventa dias; c) setenta por cento, até cento e vinte dias; II - com redução de quarenta por cento, com pagamento em até doze parcelas, sendo a primeira no valor de dez por cento do débito e as seguintes de valor não inferior a duas UFERMS.
> (...)
> **§ 6º** O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui **confissão irretratável da dívida** em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Convém esclarecer que essa Corte de Contas pacificou o entendimento de que a adesão do gestor ao REFIS também implica na expressa renúncia aos meios de defesa que objetivam o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, conforme consignado na Comunicação Interna nº 317/2020, em que a Corregedoria Geral fixou a seguinte resposta:

> "**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa, previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?**
>
> **RESPOSTA: Não.** Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa."

No mesmo sentido, foram os julgamentos proferidos no TC/9290/2021/001 (Decisão Singular DSG – G.MCM 9613/2021), TC/20545/2017/001/002 (Decisão Singular DSG G.ODJ 3475/2023) e, de minha relatoria, o TC/52888/2011/001/002 (Decisão Singular DSG G.FEK 6094/2022).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Desse modo, entendo que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018), porquanto o requerente cumpriu as disposições instrumentalizadas na Deliberação atacada, com a expressa renúncia dos meios de defesa em decorrência de sua adesão ao REFIS.

Ante o exposto **decido,** com fundamento no art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020, no sentido de **extinguir** o Processo TC/8905/2020, sem resolução de mérito, e determinar o seu **arquivamento**, diante da falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/JRL